



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 390409/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS,
MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
ADVOGADO /
PROCURADOR ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS,
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ
FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD
MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2861/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Mero inconformismo. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pelo Sr. Plínio Stuani em face do Acórdão nº 1274/23-STP, mediante o qual negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 2000/20-STP, no qual houve decisão pelo desprovemento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 1718/17-S1C, em que se decidiu pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, considerando-se irregulares as contas de transferência voluntária realizadas pelo Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, formalizadas pelos Termos de Parceria nº 1/2006, 2/2006 e 3/2006, contemplando os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian², Adilto Luis Ferrari³ e do ora embargante⁴, com determinação de recolhimento de valores.

¹ Peças 205/206.

² Presidente da OSCIP à época dos fatos.

³ Prefeito Municipal de 2009 a 2012.

⁴ Prefeito Municipal de 2005 a 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou o embargante, em síntese, que há omissão na decisão proferida por esta Corte, sendo necessário que se analise o dissídio jurisprudencial apresentado no Recurso de Revisão.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 701/23-GCILB⁵, houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490⁶ do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que, como exposto no Recurso de Revisão, há dissídio jurisprudencial acerca da comprovação dos serviços prestados e do reconhecimento da boa-fé; que foram acostados documentos que evidenciam terem sido os serviços prestados na relação contratual do Município de Missal com a OSCIP; que, comprovado que a empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. detinha contrato diretamente com a ADESOBRAS, descabido que o controle de despesas específicas fosse realizado pelo Poder Executivo; que, havendo a comprovação do serviço total, não há razão para que as contas sejam julgadas irregulares; que, da mesma forma que no processo nº 99785-9/16, inexistente dano ao erário diante dos repasses à OSCIP.

⁵ Peça 207.

⁶ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que foi verificada a falta de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, justificando o afastamento da imposição de restituição de valores aos cofres públicos; que, no outro precedente trazido, a boa-fé foi parâmetro e critério de análise para afastar o ressarcimento ao erário, enquanto nestes autos esse elemento não foi ponderado; que há um descompasso na decisão desta Corte a esse respeito (condenação objetiva x ausência de comprovação da má-fé x possibilidade de afastamento da sanção de ressarcimento quando comprovada a boa-fé).

Pois bem.

O embargante argumentou que há evidência de que os serviços foram totalmente prestados, sendo descabido que o controle das despesas fosse realizado pelo Poder Executivo municipal.

Contudo, cumpre rememorar o que se destacou, quanto a tais aspectos, no Acórdão embargado:

No Acórdão nº 1718/17-S1C, ficou consignado, em síntese, que não foram comprovadas despesas relativas aos custos operacionais; tampouco as despesas com assessoria, especialmente as que se referem à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda; que o Município de Missal era o responsável por acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença, não merecendo guarida o argumento de que não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais. (...)

Houve interposição de Recursos de Revista, julgados pelo Acórdão nº 2000/20-STP, que negou-lhes provimento, e em que se ressaltou, em suma, que todas as despesas oriundas da execução da parceria devem ser comprovadas; que não é suficiente sua menção de forma simplificada; que, conforme se extrai das contas prestadas pelo Município, verificou-se apenas débito direto das contas bancárias exclusivas da parceria sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa de custo operacional, sem nenhuma comprovação individual dos custos; que os custos operacionais não foram comprovados, sendo esta a razão pela qual foi determinado o ressarcimento ao erário; que não houve prestação de contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados; que não há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

Assim, esta Corte já decidiu que não foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais, que o Município era o responsável por supervisionar e fiscalizar a execução da avença, e que também não houve comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda.

O exame, novamente, de tais questões, não é cabível, pois é cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Alegou o embargante que, da mesma forma que no Processo nº 99785-9/16, inexistiu dano ao erário diante dos repasses à OSCIP; que, no outro precedente (Processo nº 59374-0/16), a boa-fé foi parâmetro e critério de análise para afastar o ressarcimento, enquanto nos presentes autos esse elemento não foi ponderado.

Ocorre que, conforme exposto na decisão embargada, no Recurso de Revista nº 99785-9/16 (cujo Acórdão nº 569/18-STP⁷ foi apontado como paradigma), “verificou-se que os serviços foram efetivamente prestados, situação que, de plano, diferencia-se da que se analisa nestes autos, em que, conforme já decidido, não há comprovação de que os serviços foram prestados pela empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., tampouco foram comprovadas as despesas relativas aos custos operacionais”.

⁷ Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, quanto aos Embargos de Declaração nº 59374-0/16 (em que foi proferido o Acórdão nº 4089/16-STP⁸), ressaltou-se na decisão ora embargada:

Em aludido processo, apreciou-se convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina - UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, tendo por objeto a realização dos processos seletivos vestibulares referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. O trecho da decisão, citado pelo ora recorrente, referiu-se ao exame de mérito da previsão de remuneração do conveniente mediante taxa de administração.

Logo, denota-se que o contexto fático-jurídico é diverso, não guardando relação com a situação objeto dos presentes autos.

Desse modo, a boa-fé que foi levada em consideração naqueles autos pelo Relator efetivamente não se aplica ao caso em apreço.

Com efeito, quando da interposição do Recurso de Revisão, o embargante não realizou o devido cotejo analítico, de similitude fática, entre os julgados citados e os fatos examinados neste processo. E essa tarefa encontraria barreiras, haja vista que as circunstâncias relacionadas aos Acórdãos tidos como paradigma são notoriamente distintas, não guardando relação com a situação recorrida.

A insurgência apresentada pelo embargante revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, reavaliação do conjunto probatório ou de teses já firmadas.

Nesse sentido:

⁸ Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Embargos de declaração rejeitados.

*STJ. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315-DF
(2014/0257056-9). Rel.: Min. Diva Malerbi. Julg.: 08/06/2016. g.n.*

Conclui-se, portanto, que não há inconformidades na decisão embargada. A matéria objeto do recurso foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1274/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º⁹, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes** provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1274/23-STP.

⁹ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente